



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



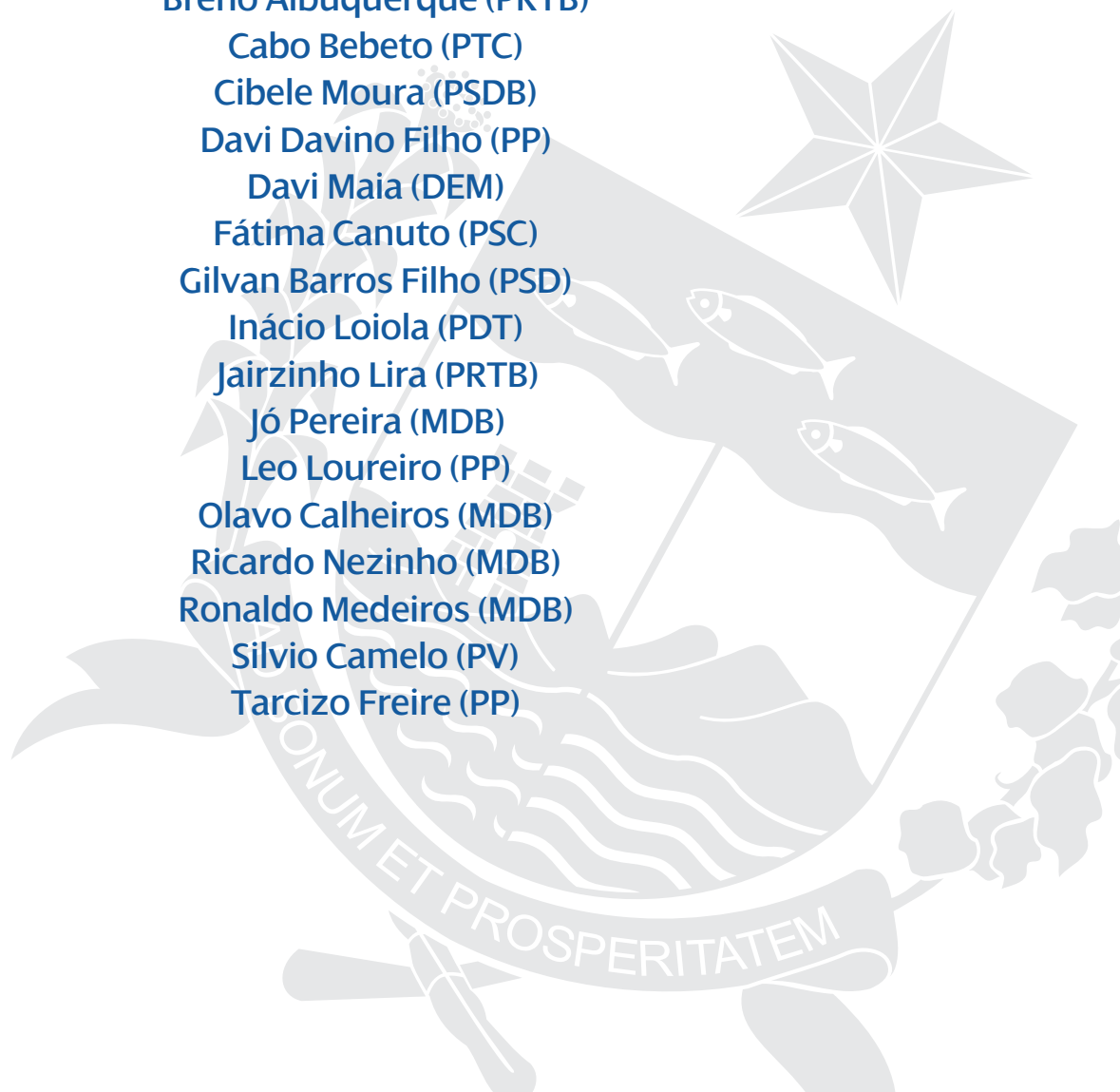
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 219/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 13 de Maio de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c §2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 1502/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA "IRMÃ DULCE" A REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE ALAGOAS.

Parecer nº 897/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

02-PROCESSO Nº 1460/2020

PROJETO DE LEI Nº 420/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O "PEIXE BAGRE" DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL.

Parecer nº 871/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

03-PROCESSO Nº 1716/2020

PROJETO DE LEI Nº 444/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO-NUTRIR.

Parecer nº 863/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

04-PROCESSO Nº 1718/2020

PROJETO DE LEI Nº 445/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA NOVA.

Parecer nº 862/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 311/2021

PROJETO DE LEI Nº 487/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ONG PEDRO CAVALCANTI NETTO, DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.

Parecer nº 900/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º, I, II)

06-PROCESSO Nº 332/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS IV E XV DO ARTIGO 123 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS (RESOLUÇÃO 369/93).

Parecer nº 847/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Mesa Diretora

Parecer nº 906/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

07-PROCESSO Nº 373/2021

PROJETO DE LEI Nº 497/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO A SER CELEBRADA ANUALMENTE ENTRE OS DIAS 22 A 28 DE AGOSTO.

Parecer nº 914/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

08-PROCESSO Nº 422/2021

PROJETO DE LEI Nº 507/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICO DE UNIÃO DOS PALMARES - ADEFUP, LOCALIZADA NA CIDADE DE UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Parecer nº 907/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

09-PROCESSO Nº 424/2021

PROJETO DE LEI Nº 509/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FILHO DE DAVI.

Parecer nº 902/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 2371/2019

PROJETO DE LEI Nº 182/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 318/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 884/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE MAIO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.412, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Autor: Defensoria Pública.

DISCIPLINA A CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR DEFENSORES PÚBLICOS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

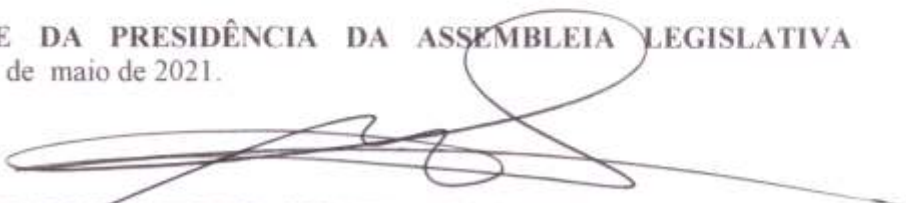
Art. 1º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, ao Defensor Público, assim como ao que tenha dois ou mais períodos de férias acumulados por estrita necessidade do serviço poderá requerer indenização dos períodos, com a incidência do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, por imperiosa necessidade do serviço público, poderá ser indenizado um ou mais de um período de férias e abonos pecuniários no mesmo exercício financeiro.

Art. 2º As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.413, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Autor: Deputado Francisco Tenório.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
ALIENAREM, POR VENDA DIRETA A SEUS
INTEGRANTES, AS ARMAS DE FOGO
PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DESSES
ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e os demais órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas a alienarem, por venda direta, as armas de fogo, pertencentes ao patrimônio desses órgãos, para seu integrantes, da ativa e da inatividade.

Parágrafo único. A alienação para os agentes da segurança pública, da ativa e da inatividade, será feita por venda direta, em qualquer época, na condição de posse definitiva, passando a referida arma a ser patrimônio pessoal do adquirente.

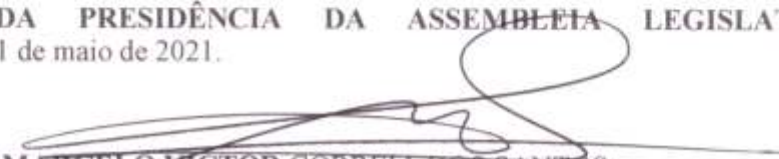
Art. 2º A alienação por venda direta das armas de fogo de que trata o art. 1º deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da alienação de que trata esta Lei serão destinados a fundo específicos da Instituição que vendeu a arma.

Art. 3º A alienação de arma de fogo por venda direta de que trata esta Lei somente se aplica aos integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da segurança pública do Estado de Alagoas que possuam autorização para o porte de armas de fogo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

Ao
Senhor Deputado DAVI MAIA

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PL 349/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: **ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA A E DESTINA O PRODUTO DA ALINEAÇÃO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE MAIO DE 2021.**

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER N° 930 / 2021

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº340, de 2020
Autor	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em energia, água e esgoto, referente ao período em que o Decreto nº 69.691/2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas, esteve vigente”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em energia, água e esgoto, referente ao período em que o Decreto nº 69.691/2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas, esteve vigente”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 16/06/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de dispor Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em energia, água e esgoto, referente ao período em que o Decreto nº 69.691/2020, que decreta o estado de calamidade pública no Estado de Alagoas, esteve vigente.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a tentativas de fazer com que as pessoas que convivem e conviveram com a pandemia que assola toda a humanidade e, também nosso Estado, que passaram por dificuldades, em razão de perdas salariais ou de suas economias, o que seria de um caráter humanitário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor da população que sofre com os efeitos deletérios da pandemia.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo, nos termos da redação da emenda apresentada junto à CCJR.

Maceió (AL), em 19 de abril de 2021.

JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 932/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 242/2019

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 9/2019, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “DISPÕE SOBRE O PRAZO DE PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPINGS, CENTROS COMERCIAIS E EMPRESARIAS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES PARA DEFICIENTES E IDOSOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer **contrário por inconstitucionalidade formal** quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.


O Projeto em tela isenta de pagamento pelo tempo limite de 1h (uma hora) os deficientes e idosos que utilizarem os serviços privados de estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresariais e estabelecimentos congêneres..

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2020.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 933 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 327/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 300/2020
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

Outrossim, o projeto tramitou pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças Planejamento e Economia, tendo também parecer pela tramitação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

- serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.
- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
 - c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 11 de maio de 2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 334/2021

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 485 de 2021

Dispõe sobre a classificação da surdes unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado de Alagoas e da outras providências.

Processo nº 306/2021

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa dispõe sobre a classificação da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado de Alagoas e da outras providências.

A proposição foi aprovada e emendada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável com a emenda realizada e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificção, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade para trazer suporte legal à classificação da surdez unilateral como deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Vale ressaltar que tal proposição é um grande benefício a parte da população acometidas pela surdez unilateral, onde esta mazela atualmente é uma barreira para inserção no mercado de trabalho.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE
RELATOR

Yvan Beltrão
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER N° 935 / 2021

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº391, de 2020
Autora	: Deputada Fátima Canuto
Assunto	: Projeto de Lei que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva”.

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que “ Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva”. Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/09/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de dispor sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a tentativas de fazer com que as crianças e adolescentes se sintam mais acolhidas e que se sintam tranquilizadas com a presença de sua família, cujo vínculo afetivo os torna aptos à socialização.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

2. Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo, nos termos da redação da emenda apresentada junto à CCJR.

Maceió (AL), em 13 de abril de 2021.

JAIRZINHO LIRA
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 936/2021

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 479 de 2021

Autoriza o poder executivo a instituir o programa de auxílio emergencial financeiro para bares, restaurantes e lanchonetes durante o período de limitações de funcionamento em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado de Alagoas.

Processo nº 284/2021

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa dispõe sobre a autorização ao poder executivo a instituir o programa de auxílio emergencial financeiro para bares, restaurantes e lanchonetes durante o período de limitações de funcionamento em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado de Alagoas.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com pareceres favoráveis e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa, juridicidade ou aspecto financeiro.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela possui finalidade de autorizar o Poder Executivo Estadual a instituir programa de auxílio financeiro para estabelecimentos que atuam na prestação de serviço de bares, restaurantes e lanchonetes no âmbito do Estado de Alagoas durante o período de



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

limitação de funcionamento em decorrência da pandemia do COVID-19, objetivando salvaguardar a subsistência dos estabelecimentos e como consequência os empregos, sendo essencial nesta crise vivida um programa do governo que sustente a manutenção dos estabelecimentos abarcados, a fim de evitar falência e um aumento exponencial de desempregados no estado.

Vale ressaltar que todo auxílio do governo aos estabelecimentos mais prejudicados com esta crise sanitária são sempre benéficos, vez que toda grande parte da população se utiliza dos serviços ofertados destes estabelecimentos, e um auxílio estatal para a subsistência de bares, restaurantes e lanchonetes, se fazendo um meio hábil inclusive a manutenção de milhares de empregos diretos no estado de Alagoas.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

Tol/0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 943 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 418/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 505/2021, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL), cujo conteúdo **“estabelece a criação de um cadastro estadual junto ao Procon/AL para o bloqueio de ligações e mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis”**.

O PLO traz em seu conteúdo a criação de um cadastro estadual para o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens SMS de telemarketing, o qual será implementado e gerenciado pelo Procon/AL, órgão estadual responsável pela defesa do consumidor alagoano.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre o direito do consumidor, nos termos do art. 24, V, da CF/1988. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V – produção e consumo;*

No mais, por oportuno, saliento que já há legislações similares nos estados do Paraná (Lei Estadual nº 19.176/2009) e do Espírito Santo (Lei Estadual nº 16.135/2009), as quais criaram cadastros estaduais “Não Perturbe”, como um forma de impedir ofensas à privacidade dos consumidores alagoanos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS







Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 944 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 444/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 512/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 512/2021, de autoria do Dep. Tarcizo Freire (PP/AL), cujo conteúdo “estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Alagoas, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas em formatos acessíveis”.

O PLO traz em seu conteúdo a obrigatoriedade de que as bibliotecas disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas em formatos acessíveis para o acesso público à população deficiente do Estado de Alagoas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 512/2021.

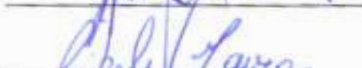
É o parecer.

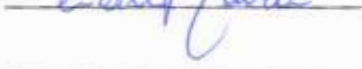
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de Maio de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 945/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 313/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita nesta casa sob o número 84 de 2021 e “dispõe sobre transformação de cargos e aproveitamento de servidores na Polícia Penal do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a propositura visa tornar impositiva a previsão já contida na Constituição Estadual, especificamente em seus arts. 244¹ e 245², incluída pela Emenda Constitucional nº 48/2020, de que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal far-se-ia **também por transformação dos cargos** isolados (servidores do Estado de Alagoas estabilizados pela Carta Magna lotados e desempenhando atividades de apoio operacional do sistema penitenciário alagoano há pelos menos quinze anos continuados e efetivos na data da promulgação da EC 48/2020), dos cargos de carreira dos atuais Agentes Penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Desta feita, o Projeto de Lei dispõe especificamente sobre questões de iniciativa privada do Governador do Estado, incidindo em vício de inconstitucionalidade material e de iniciativa. Vejamos o que disciplina a Constituição do Estado de Alagoas em seu art. 86:

“Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral

¹ “Art. 244 [...] §1º São responsáveis pela segurança pública, respeitada a competência da União: [...] IV – a Polícia Penal. [...]”

§4º O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada segundo hierarquia e disciplina militares e subordinada ao Governador do Estado, competindo-lhe as atividades de preservação e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento e de defesa civil, além de outras estabelecidas em Lei. [...]”

§7º À Polícia Penal, instituição permanente, essencial à segurança pública e à execução penal, com autonomia administrativa, estruturada em carreira única, dirigida por Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais.

§8º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais Agentes Penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§9º São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal, os servidores do Estado de Alagoas estabilizados pela Constituição Federal de 1988, que estão lotados e desempenhando atividades de apoio operacional do sistema penitenciário alagoano há pelo menos 15 (quinze) anos continuados e efetivos na data da promulgação desta Emenda.”

² “Art. 245. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de modo a garantir a eficiência de suas atividades. [...] §3º A Lei organizará, a carreira, atribuições e competências da Polícia Penal. (Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 48/2020).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:[...]

II – disponham sobre:

- a) Criação transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;”

Incide, ainda, em inconstitucionalidade formal uma vez que não haveria necessidade de ser utilizada a via de Lei Complementar, instrumento jurídico elaborado quando há necessidade de regulamentar determinada matéria constitucional, aprovado com quórum qualificado, sendo que à matéria tratada não foi reservada a obrigatoriedade de Lei Complementar e nem poderia, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Estadual só pode exigir lei complementar para tratar das matérias que a Constituição Federal também exigiu lei complementar. Vide trecho de acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5003/SC – pelo Pleno do STF, sob a relatoria do Min. LUIZ FUX:

“[...] 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”
(ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019) (grifo nosso)

Desta forma, a “Lei” prevista no §3º do art. 245 da Constituição do Estado de Alagoas não corresponde a Lei Complementar, mas sim, Lei Ordinária, por ausência de exigência específica. Além disso, a previsão contida no referido artigo é para organização da carreira, das atribuições e das competências da Polícia Penal, não sendo este o objeto da presente proposição que apenas dispõe sobre a efetivação da transformação e reaproveitamento de cargos já estabelecida na Constituição Estadual.

Sendo assim, apesar de enormemente louvável a intenção do legislador, devido à grande importância e relevância do tema abordado que visa efetivar a disposição contida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

na Constituição Estadual acerca da transformação e reaproveitamento do quadro de funcionários já constantes e atuantes na estrutura do sistema prisional alagoano para preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal, observa-se, por todo o exposto, vício de iniciativa (conforme art. 86, §1º, II, “a”, da Constituição Estadual) e inconstitucionalidade formal em decorrência de ter sido utilizado o instrumento jurídico equivocado.


É oportuno frisar que, em virtude de tal relevância, o meio mais adequado a propor a efetivação da transformação e reaproveitamento de cargos para a Polícia Penal do Estado de Alagoas, já prevista na Constituição Estadual, seria através de INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a iniciativa para a propositura da matéria, conforme dispositivo da Constituição de Alagoas alhures transcrito, é de competência privativa do Governador do Estado. Indicação esta, inclusive, que poderia ser encaminhada com minuta da proposição em anexo.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos haver inconstitucionalidade material, em virtude do vício de iniciativa da propositura, e inconstitucionalidade formal, entendo que o Projeto de Lei Complementar 84/2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



Deputado



Deputado

Deputado

Deputado



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 946/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 470, de 2021.

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/03/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º -A e os seus parágrafos.

O Projeto apresenta a seguinte justificativa: “tendo em vista que milhares de pessoas eventualmente devem se deslocar para Alagoas com a finalidade de participação em futuros concursos públicos, entende-se como necessário o acréscimo dos regramentos aqui dispostos, visando que seja obrigatória a criação de um protocolo de integridade pela instituição organizadora e de uma normatização sobre a possibilidade de suspensão e adiamento das provas por motivos de integridade sanitária.”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

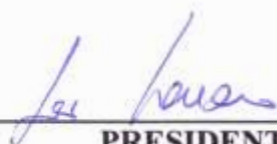
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 394/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1188/2020

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 394/2020, de autoria da Deputada Jó Pereira, que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Para a autora da matéria a proposição em tela visa dar maior efetividade no cumprimento do benefício para os produtores rurais do Estado de Alagoas.

A proponente apresentou uma emenda substitutiva quando de sua tramitação nesta 7ª comissão.

II - MÉRITO

A retirada da exigência do CACEAL já é permitida pela Instrução Normativa de nº 17 de 04 de julho de 2007, artigo 11 que trata da dispensa e da centralização de inscrição no CACEAL, senão vejamos:

Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:

I -

VII - o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º)

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

III - CONCLUSÃO

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 394/2020, com emenda, retornando a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de maio de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

J. M. T.

J. M. T.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
394/2020

FICA ACRESCIDO ARTIGOS AO PROJETO DE LEI DE Nº 394/2020 QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

Art. 1º – Altera o artigo 2º da Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

III - 3.000 (três mil) Kwh mensais para produtores rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.”

Art. 2º – Acrescenta o artigo 3º e seus incisos na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Estão compreendidos como produtores rurais, mencionados no inciso III do artigo 2º desta Lei, as seguintes classes e subclasses rurais:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Agropecuária rural;
- II – Instalações elétricas de poços de captação de água;
- III – Serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
- IV – Agropecuária urbana;
- V – Residencial rural;
- VI – Cooperativa de eletrificação rural;
- VII – Agroindustrial;
- VIII – Serviço público de irrigação rural;
- IX – Escola agrotécnica em estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária;
- X – Aquicultura.”

Art. 3º – Acrescenta o artigo 4º, incisos e parágrafo único na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam obrigados os seguintes órgãos da Administração Pública a fornecer à Concessionária de Energia Elétrica a base de dados necessária para implementação do benefício de que trata esta Lei:

- I – Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SEAGRI;
- II – Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas - EMATER;
- III – Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL;
- IV – Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento – SEADES.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Estado de Alagoas fornecer os dados mencionados do caput deste artigo à concessionária de energia elétrica para execução das Tarifas Social e Rural.”

Art. 4º – Acrescenta o artigo 5º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A Administração Pública através dos órgãos elencados no artigo anterior deverá observar o preceito estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 13.709/2018 sobre o tratamento e compartilhamento de dados pessoais pelo poder público com o objetivo de executar e cumprir atribuições legais desta Lei.”

Art. 5º – Acrescenta o artigo 7º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica autorizado o Estado de Alagoas dispor sobre as formas de publicidade desta Lei das operações de tratamentos para a concessão do benefício.”



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 6º – Acrescenta o artigo 9º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.



JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

7ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 11/1/2021
<i>[Handwritten signatures]</i>
<i>[Handwritten signatures]</i>
<i>[Handwritten signatures]</i>
<i>[Handwritten signatures]</i>
<i>[Handwritten signatures]</i>
<i>[Handwritten signatures]</i>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por objetivo melhorar e detalhar o Projeto de Lei de nº 394/2020.

Anteriormente, no projeto de lei, foi retirado a exigência do CACEAL que já é permitido pela Instrução Normativa de nº 17/2007¹ e, com a alteração da lei, haverá facilidade à adesão da isenção do ICMS para aqueles que se enquadram na faixa de consumo de 3.000 (três mil) Kwh mensais.

Portanto, o projeto em comento visa dar maior efetividade no cumprimento do benefício para os produtores rurais do Estado de Alagoas, pois na prática eles não estão sendo beneficiados por este incentivo, já existente na legislação regional.

Ademais, na emenda substitutiva, acrescentamos o fornecimento de dados à concessionária de energia elétrica para que aja facilidade de operacionalização e comunicação entre esta e os órgãos gestores que receberão os dados de informações.

Também, foi estabelecido as classes e subclasses dos produtores rurais para não haver quaisquer dúvidas do enquadramento segundo informações constadas no site da Agência Nacional de Energia Elétrica².

Os produtores rurais não estão suportando a alta carga tributária cobrada na energia elétrica, reduzindo a produção e prejudicando a circulação de renda em todo o Estado.

Assim, solicitamos dos nobres Pares o apoio favorável em todas as fases da tramitação do processo legislativo para a devida aprovação deste Emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2021.



JO PEREIRA
Deputada Estadual

¹ Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:

(...)

VII – o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).

²https://www.aneel.gov.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fhome%3Fp_auth%3D0vczOUda%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=14480760&_101_type=content&_101_groupId=654800&_101_uriTitle=classe&inheritRedirect=true